«Todo o tipo de suportes de dados providos de informações, de leitura mecânica, e software, em especial suportes de registos digitais e analógicos providos, entre outras, de informações de carácter cultural, científico, industrial ou técnico; disquetes programadas, cassetes de vídeo ROM, discos compactos e disquetes com chips integrados; suportes de dados magnéticos, incluídos na classe 9;

PT

[Publicações, jornais e revistas;] livros, cartazes, autocolantes, calendários, fotografias, artigos de escritório e máquinas de escrever, nomeadamente, artigos de escritório não eléctricos, utensílios de escrever, esferográficas, canetas de tinta permanente; material de instrução e de ensino, incluindo sob a forma de modelos e quadros de apresentação, incluídos na classe 16;

Edição de suportes de registo analógicos e digitais com, entre outras, informações culturais, científicas, desportivas, industriais ou técnicas, incluídos na classe 41, e

Serviços de actualização, incluindo para CD-ROM; serviços de editores, incluídos na classe 42.»;

— condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

Requerente da marca comunitária:

Focus Magazin Verlag GmbH

Marca comunitária requerida:

A marca nominativa «FOCUS» para produtos e serviços das classes 3, 6, 7, 8, 9, 14, 15, 16, 20, 21, 24, 25, 26, 28, 29, 32, 33, 35, 36, 38, 39, 41, 42 — Pedido de registo n.º 453 720.

Titular da marca ou sinal em que se baseia a oposição:

A recorrente.

Marca ou sinal em que se baseia a oposição:

A marca figurativa internacional «MICRO FOCUS» para produtos e serviços das classes 9, 16, 41 e 42.

Decisão da divisão de oposição:

Deferimento parcial da oposição

Decisão da Câmara de Recurso:

Concede provimento ao recurso da Magazin Verlag GmbH e indefere a oposição da recorrente.

Fundamentos pedido:

do

Aplicação incorrecta do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94. Existência de um risco de confusão entre as marcas em conflito. A marca requerida posterior contém um elemento idêntico à marca anterior e os produtos e serviços abrangidos pelas marcas são parcialmente idênticos e parcialmente muito semelhantes.

Recurso interposto em 23 de Dezembro de 2004 por Jungbunzlauer AG e outros contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-492/04)

(2005/C 82/58)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada, em 23 de Dezembro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Jungbunzlauer AG, com sede em Basileia (Suiça), Jungbunzlauer Ladenburg GmbH, com sede em Ladenburg (Alemanha), Jungbunzlauer Holding AG, com sede em Chur (Suiça) e Jungbunzlauer Austria AG, com sede em Viena, representadas por R. Bechtold, M. Karl, U. Soltész e C. Steinle, advogados.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

 Anular a decisão da Comissão de 29 de Setembro de 2004 (processo COMP/E-1/36.756 Gluconato de sódio) na sua totalidade:

Subsidiariamente, anular a decisão relativamente a destinatários concretos;

Subsidiariamente reduzir a coima aplicada por força da decisão;

2) Condenar a Comissão nas despesas;

PT

3) Ordenar a apensação aos autos do processo T-312/01 e adoptar todas as medidas processuais que considere adequadas.

Acção proposta em 24 de Dezembro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a IIC Informations – Industrie Consulting GmbH

Fundamentos e principais argumentos:

(Processo T-500/04)

Na decisão recorrida, a Comissão concluiu que as recorrentes participaram num acordo continuado e/ou práticas concertadas no sector do gluconato de sódio, violando os artigos 81.º, n.º 1, do Tratado CE e o artigo 53.º do Acordo EEE. Neste contexto, foram aplicadas coimas às empresas em causa.

(2005/C 82/59)

(Língua do processo: alemão)

As recorrentes contestam a referida decisão e alegam que a Jungbunzlauer Ladenburg GmbH é a única responsável pela infracção. Afirmam que a Jungbunzlauer Austria AG e a Jungbunzlauer AG nunca participaram na infracção e não influenciaram o comportamento no mercado nem a política comercial da Jungbunzlauer Ladenburg GmbH. Referem que também não são responsáveis por estarem juridicamente ligadas à Jungbunzlauer Ladenburg GmbH ou por pertencerem ao grupo Jungbunzlauer. Alegam que a Jungbunzlauer Holding AG é uma sociedade holding pura, sem influência decisiva na política seguida pela Jungbunzlauer Ladenburg GmbH no tocante a quantidades e preços nem, portanto, no seu comportamento no mercado do gluconato de sódio.

Deu entrada em 24 de Dezembro de 2004 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias uma acção contra a IIC Informations — Industrie Consulting GmbH com sede em Königswinter (Alemanha), proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por G. Braun, W. Wils e N. Knittlmayer, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) Condenar a demandada a pagar-lhe o montante de 181 236,61 Euro, acrescido de juros a partir de 1.01.1998;
- 2) Condenar a demandada nas despesas.

Alegam que, mesmo que a Jungbunzlauer Austria AG, a Jungbunzlauer AG e a Jungbunzlauer Holding AG sejam responsáveis pela infracção, embora entendam que não é esse o caso, a Comissão já não tem competência para aplicar coimas às referidas sociedades, por efeitos da prescrição.

Fundamentos e principais argumentos:

Além disso, as recorrentes alegam que, na medida em que se dirige à Jungbunzlauer Ladenburg GmbH, a decisão está viciada por erros de forma e materiais, uma vez que a Comissão violou uma série de princípios fundamentais. Alegam que, entre outros, a Comissão violou os princípios da presunção da inocência e da boa administração, ao ter iniciado um segundo processo administrativo enquanto estavam pendentes processos judiciais relativamente à decisão de 2 de Outubro de 2001 sobre o mesmo cartel. A Comissão, com a sua «segunda» decisão de 29 de Setembro de 2004, violou também os princípios da confiança legítima e ne bis in idem. Além disso, alegam que a duração do processo foi excessivamente longa.

A demandante celebrou dois contratos com a demandada em 1996, nos quais a primeira se obrigou a conceder à segunda uma contribuição financeira para a execução de dois projectos culturais transeuropeus. A contribuição devia cobrir 50 % dos custos do projecto, na medida em que estes custos fossem suportados do modo previsto no contrato e fossem validamente apresentados. A demandada recebeu no ano de 1997, com base neste contrato, o montante total de 400 821 DM (204 936,52 Euro), a título de adiantamento sobre o montante total da contribuição.

No que respeita à fixação da coima, as recorrentes alegam, entre o mais, que o montante da coima é desproporcionalmente elevado e viola o limite máximo das coimas; que a Comissão partiu de um período de duração errado; que a Jungbunzlauer Ladenburg GmbH não é líder e que existem circunstâncias atenuantes devido à duração excessiva do processo.

Após a conclusão dos projectos, a demandada apresentou à demandante os alegados custos, nos quais pretendia reter o adiantamento pago. A demandante procedeu, porém, a uma inspecção e chegou à conclusão de que a demandada só tinha direito a uma contribuição do montante de 46 300,18 DM (23 672,91 Euro) para os dois projectos. Por isso, a demandante pede o reembolso do montante de 181 263,61 Euro (354 520,82 DM) pago em excesso.